



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1903883 - CE (2020/0288219-1)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DO CEARÁ-IFCE
RECORRIDO : CIRO ELIAS PEREZ MAIA
ADVOGADO : EDILSON GONZAGA DE SOUZA JUNIOR - RN009158

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ARTS. 5.º, IV, E 10 DA LEI N.º 8.112/1990. ART. 9.º, § 2.º, DA LEI N.º 11.091/2005. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE TÍTULO DE ENSINO MÉDIO PROFISSIONALIZANTE OU COMPLETO COM CURSO TÉCNICO EM ÁREA ESPECÍFICA. CANDIDATO PORTADOR DE DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR NA MESMA ÁREA PROFISSIONAL. QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA. POSSIBILIDADE DE INVESTIDURA NO CARGO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015, C/C O ART. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.

1. O objeto da presente demanda é definir se candidato aprovado em concurso público pode assumir cargo que, segundo o edital, exige título de Ensino Médio profissionalizante ou completo com curso técnico em área específica, caso não seja portador desse título mas detenha diploma de nível superior na mesma área profissional.

2. O art. 5.º, IV, e 10 da Lei n.º 8.112/1990; e o art. 9.º, § 2.º, da Lei n.º 11.091/2005 determinam que a investidura em cargo público apenas ocorrerá se o candidato tiver o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo, conforme estiver previsto no edital do certame. Sobre isso, no entanto, não há controvérsia alguma. A questão que se coloca apresenta uma nota distintiva, qual seja, saber se atende à exigência do edital o candidato que porta um diploma de nível superior na mesma área profissional do título de Ensino Médio profissionalizante ou completo com curso técnico indicado como requisito no certame.

3. Passo a examinar da situação do REsp n.º 1.903.883/CE, o que tornará mais claro o fato de que a aceitação de titulação superior à exigida pelo edital em área específica não fere a discricionariedade ou conveniência da administração. O impetrante pleiteia o direito de ser empossado no cargo de Técnico de Laboratório - Área Biologia, após aprovação em concurso público, tendo sido negada sua investidura sob o argumento de que não teria apresentado a habilitação exigida

no edital, consistente no certificado de ensino médio profissionalizante na área de Biologia ou ensino médio completo com curso técnico na área de Biologia. Ficou comprovado nos autos que o impetrante é Bacharel e Mestre em Biologia. Ou seja, trata-se de um profissional altamente qualificado para exercer o cargo ora questionado, possuindo, portanto, qualificação bem superior à exigida para o cargo.

4. Sob um prisma da análise econômica do Direito, e considerando as consequências práticas da decisão – nos termos do art. 20 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (acrescentado pela Lei nº 13.655/2018, que deu nova configuração à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB) –, não se pode deixar de registrar que a aceitação de titulação superior à exigida traz efeitos benéficos para o serviço público e, conseqüentemente, para a sociedade brasileira. Destaco os seguintes: 1) o leque de candidatos postulantes ao cargo é ampliado, permitindo uma seleção mais abrangente e mais competitiva no certame; 2) a própria prestação do serviço público é aperfeiçoada com a investidura de servidores mais qualificados e aptos para o exercício da função pública.

5. Tal postura se coaduna com a previsão do art. 37 da Constituição Federal, que erige o princípio da eficiência dentre os vetores da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

6. A jurisprudência do STJ tratando do caso concreto é pacífica há bastante tempo. A necessidade de afetar o tema como repetitivo se deve à insistência da administração pública na interposição de recursos trazendo a mesma temática repetidas vezes a esta Corte. Após firmar-se o precedente vinculante em recurso repetitivo, os tribunais locais terão o instrumental para evitar a subida de recursos ao STJ, e o Poder Judiciário deverá considerar como litigância de má-fé a eventual postulação contra precedente vinculante.

7. Não se configura presente a necessidade de modulação dos efeitos do julgado, tendo em vista que tal instituto visa a assegurar a efetivação do princípio da segurança jurídica, impedindo que o jurisdicionado de boa-fé seja prejudicado por seguir entendimento dominante que terminou sendo superado em momento posterior, o que, como se vê claramente, não ocorreu no caso concreto.

8. Tese jurídica firmada: "O candidato aprovado em concurso público pode assumir cargo que, segundo o edital, exige título de Ensino Médio profissionalizante ou completo com curso técnico em área específica, caso não seja portador desse título mas detenha diploma de nível superior na mesma área profissional."

9. Recurso especial conhecido e improvido, nos termos da fundamentação.

10. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno deste STJ.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial manejado por INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ-IFCE, nos autos de mandado de segurança impetrado por CIRO ELIAS PEREZ MAIA, contra aresto prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO. TÉCNICO DE LABORATÓRIO - ÁREA BIOLOGIA. CANDIDATO COM QUALIFICAÇÃO SUPERIOR ÀQUELA EXIGIDA PELO EDITAL DO CERTAME. EXCESSO DE FORMALISMO.

1. Deseja o impetrante sua nomeação e respectiva investidura no cargo de Técnico de Laboratório - Área Biologia.
2. O documento nº 4058100.14819875 revela ofício dirigido pelo IFCE ao impetrante, informando que o candidato não será nomeado para o cargo de Técnico de Laboratório - Área Biologia, pois a documentação apresentada, Diploma do Curso de Ciências Biológicas/Bacharelado, não está de acordo com a habilitação constante no Anexo I do Edital nº 12/GR-IFCE/2016, ou seja, conclusão de Ensino Médio Profissionalizante na Área ou Ensino Médio completo com Curso Técnico na Área.
3. Constata-se, no identificador nº 4058100.14819852, histórico escolar de Mestrado em Ciências Naturais pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - Linha de Pesquisa, Diagnóstico e Conservação Ambiental, tendo o postulante Graduação em Ciências Biológicas.
4. É bem verdade que o edital vincula tanto a administração pública quanto os candidatos, bem como devem ser respeitados os princípios constitucionais da legalidade e da impessoalidade. Contudo, conceder a segurança não representa violação aos referidos princípios, uma vez que o impetrante foi devidamente aprovado no mencionado concurso público, em segundo lugar.
5. Por outro lado, deve ser observado o princípio da razoabilidade. Se, para o exercício da função, exige-se a conclusão de Ensino Médio Profissionalizante na Área ou Ensino Médio completo com Curso Técnico na Área, a administração deixar de nomear candidato que é graduado em Ciências Biológicas, possuindo, inclusive Mestrado em Ciências Naturais pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, caracteriza excesso de formalismo.
6. Remessa oficial e apelação não providas.

Nas razões do especial, interposto com amparo na alínea *a* do permissivo constitucional, o insurgente afirma violadas as disposições do art. 5.º, IV, e 10 da Lei n.º 8.112/90; e do art. 9.º, § 2.º, da Lei n.º 11.091/2005.

No aspecto, aduz, em suma:

O recorrido teve a posse indeferida pela autoridade apontada como coatora por não possuir o requisito de investidura previsto no Edital, qual seja, "Ensino Médio Profissionalizante na Área ou Ensino Médio completo com Curso Técnico na Área", tendo apresentado diploma de Bacharelado em Ciências Biológicas.

Com efeito, é incontrovertido nos autos que o impetrante não apresentou a formação escolar exigida no edital, como reconhece o próprio acórdão guerreado. A despeito dessa incompatibilidade, o acórdão recorrido declarou que não havia qualquer óbice a que o impetrante exerça o referido cargo, porquanto o curso superior é mais abrangente do que o curso técnico exigido.

A decisão recorrida traz clara violação ao art. 5.º, IV, e 10 da Lei n.º 8.112/90, ao admitir que o candidato se invista no cargo sem apresentar a formação profissional exigida no ato convocatório.

(...).

Saliente-se ainda que para o ingresso na Carreira de Técnico em

Educação, o art.9.º, §2.º da Lei n.º 11.091/2005 exige que se observe a escolaridade e experiência estabelecidas no edital do concurso. (...).

Portanto, não tendo o recorrido comprovado o requisito de escolaridade estabelecido em edital do concurso para se investir no cargo público, como reconheceu o acórdão, há se reconhecer que os comandos legais supra foram frontalmente lesados por este.

Assim, requer seja o seu recurso conhecido e provido, a fim de que haja a reforma do acórdão regional, denegando-se a segurança.

A parte recorrida não ofereceu contrarrazões, apesar de devidamente intimada

O Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes assinalou a indicação deste feito como representativo de controvérsia, e que "*encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 15 dias, se manifeste a respeito dos pressupostos de admissibilidade deste recurso especial como representativo da controvérsia*".

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão do Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, ofertando parecer pela admissão do caso como feito repetitivo.

O presente feito foi afetado pela Primeira Seção para ser julgado sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, a fim de definir tese vinculante sobre a "*possibilidade de candidato aprovado em concurso público assumir cargo que, segundo o edital, exige título de Ensino Médio profissionalizante ou completo com curso técnico em área específica, caso não seja portador desse título, mas detenha diploma de nível superior na mesma área profissional*" (afetação conjunta dos Recursos Especiais n. 1.898.186/CE, 1.903.883/CE e 1.888.049/CE).

O Ministério Público Federal ofertou parecer "*pelo desprovemento do recurso especial e pela solução da controvérsia repetitiva no sentido de admitir que candidato aprovado em concurso público que exige título de Ensino Médio profissionalizante ou Ensino Médio completo com curso técnico em área específica, seja empossado no cargo, caso não seja portador desse título, contudo detentor de diploma de nível superior na mesma área profissional*".

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

No caso em exame, na afetação deste feito à sistemática dos recursos especiais repetitivos, a questão representativa da controvérsia ficou delimitada nos seguintes termos:

Possibilidade de candidato aprovado em concurso público assumir cargo que, segundo o edital, exige título de Ensino Médio profissionalizante ou completo com curso técnico em área específica, caso não seja portador desse título, mas detenha diploma de nível superior na mesma área profissional.

1. FUNDAMENTOS RELEVANTES DA QUESTÃO JURÍDICA DISCUTIDA (art. 984, § 2º, c/c o art. 1.038 do CPC/2015 e art. 104-A, I, do RISTJ)

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ-IFCE, **parte recorrente**, afirma como fundamento relevante da questão debatida neste feito os seguintes pontos:

a) *"A decisão recorrida traz clara violação ao art. 5.º, IV, e 10 da Lei n.º 8.112/90, ao admitir que o candidato se invista no cargo sem apresentar a formação profissional exigida no ato convocatório."*;

b) *"Não se pode olvidar que a decisão de admitir servidores com escolaridade de nível médio ou equivalente decorre de um juízo de conveniência da Administração, que lhe é próprio e exclusivo, seara na qual é vedado ao Judiciário se imiscuir."*;

c) *"A lógica defendida no aresto recorrido, o de "quem pode o mais pode o menos" não encontra apoio na lei, nem se pode dizer que é razoável, pois não se pode descartar que há diferença substancial entre curso o técnico e o curso superior."*;

d) *"A exigência de comprovação da habilitação exigida no edital para posse em cargo público tem o referendo da firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*;

e) *"Aspecto outro que merece atenção é que a participação de candidato com nível superior em concurso para cargos que exigem nível médio ou técnico desequilibra sensivelmente a concorrência, inviabilizando a concretização do princípio do acesso ao cargo público insculpido no art.37, II, da CF/88, bem assim o princípio da isonomia previsto art.5.º, pois é evidente que o curso superior confere ao bacharel conhecimento teórico mais abrangente do que um curso técnico, o que cria um sensível desnível na concorrência."*

Não houve apresentação de contrarrazões pela parte recorrida, apesar de devidamente intimada

O Ministério Público Federal apresentou parecer em que trouxe o seguinte argumento:

a) *"Mostra-se, portanto, adequada a solução dada pelo Tribunal a quo, pois não é possível obstar a posse em cargo público de candidato que apresenta escolaridade superior àquela exigida em edital. Entender de forma diversa, aliás, implicaria esvaziar a primordial finalidade dos concursos públicos, qual seja, selecionar de forma objetiva os mais bem preparados para exercer o múnus público."*

2. FUNDAMENTOS DETERMINANTES DO JULGADO (art. 984, § 2º, c/c o art. 1.038, do CPC/2015 e art. 104-A, II, do RISTJ)

Como já explicitado, o objeto da presente demanda é definir se candidato aprovado em concurso público pode assumir cargo que, segundo o edital, exige título de Ensino Médio profissionalizante ou completo com curso técnico em área específica, caso não seja portador desse título mas detenha diploma de nível superior na mesma área profissional.

A parte recorrente afirma como violadas as disposições do art.5.º, IV, e 10 da Lei n.º 8.112/90; e do art. 9.º, § 2.º, da Lei n.º 11.091/2005, os quais prescrevem:

- Lei n.º 8.112/90:

Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:
(...).

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

Art. 10. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

- Lei n.º 11.091/2005:

Art. 9º O ingresso nos cargos do Plano de Carreira far-se-á no padrão inicial do 1º (primeiro) nível de capacitação do respectivo nível de classificação, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas a escolaridade e experiência estabelecidas no Anexo II desta Lei.

(...).

§ 2º O edital definirá as características de cada fase do concurso público, os requisitos de escolaridade, a formação especializada e a experiência profissional, os critérios eliminatórios e classificatórios, bem como eventuais restrições e condicionantes decorrentes do ambiente organizacional ao qual serão destinadas as vagas.

As normas transcritas determinam que a investidura em cargo público apenas ocorrerá se o candidato tiver o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo, conforme estiver previsto no edital do certame. Sobre isso, no entanto, não há qualquer controvérsia.

Questão que se coloca apresenta uma nota distintiva, qual seja, saber se atende à exigência do edital o candidato que porta um diploma de nível superior na mesma área profissional do título de Ensino Médio profissionalizante ou completo com curso técnico indicado como requisito no certame.

Dentre os argumentos da parte recorrente, destacam-se os seguintes:

- i) *"Não se pode olvidar que a decisão de admitir servidores com escolaridade de nível médio ou equivalente decorre de um juízo de conveniência da Administração, que lhe é próprio e exclusivo, seara na qual é vedado ao Judiciário se imiscuir."*
- ii) *"A lógica defendida no aresto recorrido, o de "quem pode o mais pode o menos" não encontra apoio na lei, nem se pode dizer que é razoável, pois não se pode descartar que há diferença substancial entre curso o técnico e o curso superior."*
- iii) *"Aspecto outro que merece atenção é que a participação de candidato com nível superior em concurso para cargos que exigem nível médio ou técnico desequilibra sensivelmente a concorrência, inviabilizando a concretização do princípio do acesso ao cargo público insculpido no art.37, II, da CF/88, bem assim o princípio da isonomia previsto art.5.º, pois é evidente que o curso superior confere ao bacharel conhecimento teórico mais abrangente do que um curso técnico, o que cria um sensível desnível na concorrência."*

Tais argumentos não merecem acolhida. Explico.

Passo a examinar da situação do REsp n.º 1.903.883/CE, o que tornará mais claro o fato de que a aceitação de titulação superior à exigida pelo edital em área específica não fere a discricionariedade ou conveniência da administração.

O impetrante pleiteia o direito de ser empossado no cargo de Técnica de Laboratório - Área Biologia, após aprovação em concurso público,

tendo sido negada sua investidura sob o argumento de que não teria apresentado a habilitação exigida no edital, consistente no certificado de ensino médio profissionalizante na área de Biologia ou ensino médio completo com curso técnico na área de Biologia. Ficou comprovado nos autos que o impetrante é Bacharel e Mestre em Biologia. Ou seja, trata-se de uma profissional altamente qualificado para exercer o cargo ora questionado, possuindo, portanto, qualificação bem superior à exigida para o cargo.

Sob um prisma da análise econômica do Direito, e considerando as consequências práticas da decisão – nos termos do art. 20 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (acrescentado pela Lei nº 13.655/2018, que deu nova configuração à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB) –, não se pode deixar de registrar que a aceitação de titulação superior à exigida traz efeitos benéficos para o serviço público e, conseqüentemente, para a sociedade brasileira. Destaco os seguintes: 1) o leque de candidatos postulantes ao cargo é ampliado, permitindo uma seleção mais abrangente e mais competitiva no certame; 2) a própria prestação do serviço público é aperfeiçoada com a investidura de servidores mais qualificados e aptos para o exercício da função pública.

Tal postura se coaduna com a previsão do art. 37 da Constituição Federal, que erige o princípio da eficiência dentre os vetores da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Corroborando as razões de decidir, adoto os termos do parecer do Ministério Público Federal, em que trouxe o seguinte argumento:

Mostra-se, portanto, adequada a solução dada pelo Tribunal a quo, pois não é possível obstar a posse em cargo público de candidato que apresenta escolaridade superior àquela exigida em edital. Entender de forma diversa, aliás, implicaria esvaziar a primordial finalidade dos concursos públicos, qual seja, selecionar de forma objetiva os mais bem preparados para exercer o múnus público.

Colaciono precedentes das Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, a fim de demonstrar o entendimento predominante na Corte sobre a matéria, em consonância com o voto ora proferido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO COM QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE CONCORRER NO CERTAME. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 no julgamento do Agravo Interno.

II - O candidato que possua qualificação superior àquela exigida para o cargo, no edital, tem direito de a ele concorrer. Precedentes.

III - Recurso Especial não provido.

(Resp 1.693.317/RN, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 14/11/2017.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 1.022

DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO COM QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL. APTIDÃO PARA O CARGO. REEXAME DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS E ANÁLISE DE MATERIAL PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. No caso dos autos, a candidata, ora agravada, foi aprovada no concurso público promovido pela Fundação Universidade Federal do Pampa para o cargo de Técnico de Laboratório/Área: Química, regido pelo Edital 239/2016, que previa, como requisito de escolaridade, a comprovação de conclusão de curso de Ensino Médio profissionalizante na área ou Ensino Médio completo acrescido de curso técnico na área de Química. Todavia, após nomeada para assumir o cargo, teve a posse negada sob a alegação de que possuía formação diferente daquela exigida no edital do certame, uma vez que a agravada é graduada em Engenharia Bioquímica e mestre em Engenharia Química.

3. O STJ entende que há direito líquido e certo na permanência no certame se o candidato detém qualificação superior à exigida no edital do concurso público. Precedentes: REsp 1.594.353/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/9/2016; AgRg no AREsp 248.455/SE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 26/11/2015; AgRg no AgRg no AREsp 643.104/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/11/2015; AgRg no REsp 1.477.408/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 10/11/2015.

4. *In casu*, a Corte de origem, soberana na análise de fatos e provas, consignou que a candidata possui formação acadêmica superior à exigida no referido concurso: "Verifica-se que a autora possui curso superior em Engenharia Bioquímica e Mestrado em Engenharia Química, que atende perfeitamente aos requisitos materiais, porquanto sua titulação é superior à exigida no edital e na mesma área de formação. A negativa de reconhecimento da titulação confronta-se com o próprio interesse público, uma vez que não se pode impedir que candidato com formação superior àquela exigida venha a tomar posse, se devidamente aprovado no certame de provas e títulos; violando, ainda, o princípio da razoabilidade e os propósitos de excelência na prestação de serviços educacionais públicos" (fl. 339, e-STJ).

5. O acolhimento da pretensão recursal demanda a análise das cláusulas editalícias, bem como do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, ante a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes: REsp 1.646.268/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.4.2017; e AgRg no AgRg no AREsp 643.104/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12.11.2015.

6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas em relação à violação do art. 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, negar-lhe provimento.

(AREsp 1.538.568/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/10/2019, DJe 25/10/2019. grifos acrescidos.)

A propósito, os precedentes referidos pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ-IFCE no sentido de que *"não existe direito líquido e certo à nomeação e posse de candidato que não preenche o requisito de escolaridade exigido no edital de abertura do certame"*

não apresentam a peculiaridade do caso presente, em que o candidato possui diploma de nível superior na mesma área profissional para que presta concurso público.

Como se vê, a jurisprudência do STJ tratando do caso concreto é pacífica há bastante tempo. A necessidade de afetar o tema como repetitivo se deve à insistência da administração pública na interposição de recursos trazendo a mesma temática repetidas vezes a esta Corte. Após firmar-se o precedente vinculante em recurso repetitivo, os tribunais locais terão o instrumental para evitar a subida de recursos ao STJ, e o Poder Judiciário deverá considerar como litigância de má-fé a eventual postulação contra precedente vinculante.

Nesse sentido, trago a doutrina de Frederico Augusto Leopoldino Koehler (Pretensão ou defesa contra precedente vinculante nos juizados especiais: consequências da caracterização como litigância de má-fé. *In*: GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira; CUNHA, Maurício Ferreira (Coords.). **Juizados Especiais Cíveis Estaduais: reflexões e perspectivas nos 25 anos da Lei n. 9.099/1995**. Londrina: Thoth, 2021, Capítulo X.):

Eis algumas das respostas a que chegamos nesse estudo: 1) é necessário aplicar a configuração da litigância de má-fé não apenas quando se tratar de recurso protelatório, mas também em caso de ação ou defesa apresentados contra precedentes obrigatórios; 2) a litigância de má-fé se caracteriza com base no art. 77, inciso II, bem como no art. 80, incisos V e VI do CPC, mas não com base no art. 80, inciso I; 3) a parte que postule contra precedente vinculante e não proponha distinção ou superação – ou o faça de forma claramente inadequada ou descabida – incide em litigância de má-fé, desde que previamente intimada com base no art. 10 do CPC.

3. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGADO (art. 927, § 3º, do CPC/2015)

Não há que se falar em modulação dos efeitos do julgado, uma vez que o entendimento firmado no presente recurso repetitivo é predominante no STJ há bastante tempo.

O art. 927, § 3º do CPC prevê que, *"na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica"*.

No mesmo sentido, o Enunciado nº 76, aprovado na I Jornada de Processo Civil do CJF, dispõe:

É considerada omissa, para efeitos do cabimento dos embargos de declaração, a decisão que, **na superação de precedente**, não se manifesta sobre a modulação de efeitos (grifos acrescidos).

O Enunciado nº 55 do Fórum Permanente de Processualistas Civis - FPPC, por sua vez, explicita que:

Pelos pressupostos do § 3º do art. 927, **a modificação do precedente** tem, como regra, eficácia temporal prospectiva. No entanto, pode haver modulação temporal, no caso concreto (grifos acrescidos).

Ravi Peixoto traz a seguinte lição sobre o ponto (*In*: FLUMIGNAN, Silvano José Gomes; KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino; PEIXOTO, Marco Aurélio Ventura (Coords.). **Enunciados das Jornadas de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal - CJF**: organizados por assunto, anotados e comentados. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 398-399.):

No caso da superação de precedentes, a quebra da estabilidade é gerada pelo próprio Poder Judiciário, ao modificar, de forma surpreendente, um posicionamento consolidado, podendo surgir, nessa situação, a necessidade da utilização da modulação de efeitos. Tanto a segurança jurídica como a confiança legítima exigem uma tutela adequada, quando violadas e, uma de suas formas, estudada nesse trabalho, é a modulação de efeitos, sendo um dever do referido órgão jurisdicional ao menos conhecer da matéria (grifos acrescidos).

Assim, não se configura presente a necessidade de modulação dos efeitos do julgado, tendo em vista que tal instituto visa a assegurar a efetivação do princípio da segurança jurídica, impedindo que o jurisdicionado de boa-fé seja prejudicado por seguir entendimento dominante que terminou sendo superado em momento posterior, o que, como se vê claramente, não ocorreu no caso concreto.

4. TESE JURÍDICA FIRMADA (art. 104-A, inc. III, do RISTJ):

Para efeito de cumprimento do requisito legal e regimental, firma-se a seguinte tese: **"O candidato aprovado em concurso público pode assumir cargo que, segundo o edital, exige título de Ensino Médio profissionalizante ou completo com curso técnico em área específica, caso não seja portador desse título mas detenha diploma de nível superior na mesma área profissional."**

5. SOLUÇÃO DADA AO CASO CONCRETO (art. 104-A, inc. IV, do RISTJ):

Ante o exposto, conheço do recurso especial e lhe nego provimento, mantendo-se íntegro o acórdão recorrido, nos termos da fundamentação.

Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ.

É como voto.